



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº 0000690-89.2013.5.09.0004

Processo nº 0000690-89.2013.5.09.0004

Vistos, etc.

Ailton Teófilo ajuizou a presente Reclamação Trabalhista, em face de **Fundação da Universidade Federal do Paraná Para O Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e Universidade Federal do Paraná**. Deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Os reclamados apresentaram suas defesas na forma de contestação escrita (fls. 227 e 327).

Foram juntados documentos.

Houve concessão dos efeitos da tutela de mérito, nos termos da decisão de fls. 146/148 dos autos.

Não houve conciliação.

Razões finais remissivas.

Fundamentação

1. Inépcia da petição inicial

Dispõe o artigo 769 da CLT que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto quando houver incompatibilidade com as regras previstas na Consolidação para o mesmo processo do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

trabalho.

No tocante à petição inicial, consoante regra do artigo 840, § 1º da CLT, a petição inicial/reclamação, deverá conter, além da designação do órgão jurisdicional a quem for dirigida, a qualificação das partes, breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o **pedido** (grifo!), bem como a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Observados tais requisitos não existem motivos para cogitar da inépcia da petição inicial, na forma do artigo 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

Obviamente, a pretensão deduzida está restrita ao rol de pedidos formulados pelo reclamante, nos termos da petição inicial. Significa também dizer que apenas tais pretensões serão objeto de análise.

Rejeito.

2. Dispensa discriminatória

A decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito está nas fls. 146/148 dos autos, cujo inteiro teor é transcrito a seguir:

O reclamante foi contratado pela reclamada FUNPAR em 08/12/1993 e demitido em 21/01/2013, ou seja, trabalhou durante mais de 19 anos. Seu trabalho era executado junto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

ao Hospital de Clínicas da UFPR, segunda reclamada, na função de técnico de manutenção. De acordo com a petição inicial, a demissão do reclamante foi discriminatória e, nesse sentido, postula sua reintegração no emprego, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

As justificativas para a concessão da tutela antecipada, conforme a petição inicial, são fundadas em três condições: o fato de o reclamante integrar comissão para negociação sobre transposição de funções, a violação da Convenção nº 111 da OIT e o fato de o reclamante estar em tratamento de saúde.

Intimada para falar sobre a pretensão da tutela antecipada, a FUNPAR negou as alegações do reclamante (fls. 118/125), afirmou que não existe garantia de emprego prevista em instrumento normativo da categoria, que o reclamante não estava afastado para tratamento de saúde, que a dispensa não foi discriminatória e que a extinção do contrato de trabalho ocorreu "somente por critérios técnicos, administrativos e financeiros" (fls. 122).

É incontroverso que o reclamante integrou, na condição de representante dos empregados da FUNPAR, eleito em assembleia geral da categoria, comissão paritária, cujo objetivo foi construir os critérios para o processo de transposição de cargos e salários (fl. 79). O resultado do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

trabalho da referida comissão foi apresentado em 31/08/2012 (fls. 76/78). O tema foi objeto da ordem do dia da assembleia da categoria profissional em 17/01/2013 (fls. 81/82).

Por ocasião da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, a entidade sindical fez constar ressalva na qual apontava sua insurgência quanto ao procedimento promovido pelo empregador. Ainda, na fl. 75 dos autos, o reclamante juntou documento que informa estar submetido a tratamento médico por tempo indeterminado, desde 2007, mas que não identifica sua incapacidade para o trabalho.

A situação dos autos é curiosa. O reclamante deteve a condição precária de representante de sua categoria profissional, ao integrar comissão paritária para fim específico, cujo tema que é caro aos empregados da FUNPAR, como mostra a documentação contida nos autos. Está submetido a tratamento permanente de saúde, mas não se encontra afastado de suas atividades, ou seja, sua condição física não impede o trabalho. Prestou serviços por mais de 19 anos, mas teria sido dispensado por critérios "técnicos, administrativos e financeiros", embora sua atividade, manutenção de equipamentos, não possa considerada algo descartável em um hospital.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

Embora não exista dispositivo específico na legislação ordinária que possa enquadrar o caso dos autos, os preceitos contidos no texto da Constituição da República são suficientes para justificar a acolhida da pretensão deduzida. Destaco que o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República (art. 1º, IV) e a não discriminação é um de seus objetivos fundamentais e o Poder Judiciário, como um dos poderes dessa mesma República, deve atuar na concretização desses objetivos (art. 3º, IV). Além disso, o sentido do inciso I, do art. 7º do mesmo texto constitucional é proteger a relação de emprego da dispensa arbitrária ou sem justa causa.

O exercício do chamado direito potestativo do empregador, há muito tem deixado de ser aceito como algo absoluto nas relações de trabalho e a própria jurisprudência aponta para situações que vão além das disposições do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Exemplo disso é a Súmula 443 do TST, ao tratar da presunção de dispensa discriminatória do empregador portador de doença grave.

Importante observar que um dos precedentes de justificativa para edição da referida súmula contém elementos que superam a própria questão da saúde e aborda



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

aspectos de ordem constitucional, notadamente a discriminação:

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VIRUS HIV. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Presume-se discriminatória a ruptura arbitrária, quando não comprovado um motivo justificável, em face de circunstancial debilidade física causada pela grave doença em comento (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS) e da realidade que, ainda nos tempos atuais, se observa no seio da sociedade, no que toca à discriminação e preconceito do portador do vírus HIV. A AIDS ainda é uma doença que apresenta repercussões estigmatizantes na sociedade e, em particular, no mundo do trabalho. Nesse contexto, a matéria deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, à não-discriminação e à função social do trabalho e da propriedade (art. 1º, III, IV, 3º IV, e 170 da CF/88). Não se olvide, outrossim, que faz parte do compromisso do Brasil, também na ordem internacional (Convenção 111 da OIT), o rechaçamento a toda forma de discriminação no âmbito laboral. É, portanto, papel do Judiciário Trabalhista, considerando a máxima eficiência que se deve extrair dos princípios constitucionais, a concretização dos direitos fundamentais relativamente à efetiva tutela antidiscriminatória do trabalhador portador de doença grave e estigmatizante, como a AIDS. Pesa ainda mais a presunção de discriminação, no caso concreto, o fato de a Reclamada cessar o contrato de emprego com base em teste de produtividade, no qual o Reclamante certamente seria prejudicado em virtude do debilitado estado de saúde e do tratamento a que se submetia, ainda que tivesse sido facilitado pela Reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 317800- 64.2008.5.12.0054 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 01/06/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2011).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

Destaco que a mencionada Convenção nº 111 da OIT, por intermédio do Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, integra o ordenamento jurídico e seu artigo 1º contém no item 1.b, uma das definições de discriminação: "Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão".

Embora a reclamada afirme que a dispensa do reclamante ocorreu por critérios técnicos, administrativos e financeiros, a expressão é meramente retórica e desprovida de prova. O conjunto dos elementos já apontados sugere que a demissão foi discriminatória e teve como único objetivo afastar o reclamante do local de trabalho. Seja em razão da sua condição de representante precário dos trabalhadores, ainda que por período e condições específicos, seja em razão da sua condição de saúde, seja por seu longo tempo de trabalho na reclamada, considero presente a verossimilhança da alegação, de maneira a reconhecer a existência de discriminação na dispensa do reclamante (art. 273, do CPC).

Evidentemente, a perda do emprego coloca o reclamante em condição de risco, pois fica privado de sua fonte de subsistência (art. 273, I, do CPC) e, nesse sentido, torna



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

presente as condições que autorizam a concessão dos efeitos antecipados da tutela de mérito. A reintegração do reclamante, por outro lado, não acarreta prejuízo que possa ser considerado irreversível, pois pressupõe a prestação do trabalho.

Assim, acolho o pedido de concessão dos efeitos da tutela e determino a imediata reintegração do reclamante no emprego, nas mesmas condições anteriores ao momento de sua demissão. O não cumprimento dessa determinação, por parte das reclamadas, implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Expeça-se mandado de reintegração com urgência.

Posteriormente, a primeira Reclamada sustentou que o Reclamante induziu o Juízo em erro, pois a decisão teria sido fundamentada em documento adulterado pela entidade sindical profissional. Ao afastar tais alegações, proferi despacho indicando que a decisão proferida não se fundou em referido documento, mas na ausência de elementos de justificassem a motivação alegada pelo empregador. Esses critérios (técnicos, administrativos e financeiros) não se confundem com as hipóteses do art. 482 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

A instrução probatória limitou-se aos documentos apresentados pelas partes e que já foram analisados na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Nesse sentido, a decisão proferida resta inteiramente ratificada, por seus próprios fundamentos.

Defiro.

Ainda, deve a primeira Reclamada pagar ao Reclamante os salários do período de afastamento, bem como considerar tais valores para efeitos de 13º salário, férias e FGTS, igualmente devidos.

3. Danos morais

A análise da pretensão de pagamento de indenização para reparar danos morais implica dois aspectos. O primeiro, a comprovação da alegação, ou seja, a ocorrência dos fatos alegados. O segundo aspecto, conseqüente do primeiro, seria o reconhecimento de que tais fatos poderiam implicar ofensa ao patrimônio moral ou imaterial da parte reclamante (art. 5º, V e X, da Constituição da República).

No caso dos autos, a dispensa discriminatória restou reconhecida e qualquer tratamento nesse sentido viola um dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, IV) e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

é passível de punição (CF, art. 5º, XLI). A hipótese de reparação pelo dano moral está prevista no art. 4º da Lei nº 9.029/95.

Defiro.

Quanto ao arbitramento da indenização, conforme Maria Celina Bodin de MORAES (*Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 331), a indenização resultante do dano moral deve considerar a extensão do dano (art. 944, do CCB) e, nesse sentido, sua magnitude em relação à pessoa da vítima, duração e repercussão.

A jurisprudência desse tribunal tem fixado como valores mínimos para reparação de danos morais montantes entre R\$ 3.000,00 e R\$ 10.000,00, embora não aponte critérios objetivos para atingi-los. A partir dessa constatação, a base de cálculo para fixação do dano moral considerará o equivalente a quatro salários mínimos atuais (R\$ 2.896,00) e sobre ela serão aplicados os elementos objetivos apontados. Desde logo, observo que os critérios de incidência da atualização monetária e juros devem considerar o entendimento da Súmula 439 do TST.

Quanto à magnitude do dano em relação à vítima, considero ter sido média, porque privou o Reclamante dos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

seus salários por um determinado período de tempo, ainda que por poucos meses. Fixo o corresponde a cinco vezes o valor básico indicado: R\$ 14.480,00;

Quanto à duração do dano, considero ter sido curta, pois em pouco tempo ocorreu sua reintegração. Fixo o correspondente a uma vez o valor básico indicado: R\$ 2.896,00;

Quanto à repercussão social do dano, considero ter sido média, pois alcançou não apenas sua esfera pessoal, mas afetou sua condição de representante de um grupo de trabalhadores, ainda que de forma precária. Fixo o valor correspondente a cinco vezes o valor básico indicado: R\$ 14.480,00.

Assim, a indenização alcança o valor de R\$ 31.856,00.

4. Justiça gratuita

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita, presumindo verdadeira a declaração de necessidade contida na petição inicial (art. 4º, da Lei 1.060/50).

5. Honorários advocatícios

Conforme documento de fls. 29, o reclamante encontra-se assistido por entidade sindical obreira.

Assim, nos termos da Lei 5.584/70, a parte reclamada



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

deve pagar os honorários advocatícios, calculados no montante de 15% do total da condenação, apurado por ocasião da liquidação de sentença.

6. Responsabilidade solidária

Conforme preceitua o Art. 265 do Código Civil, “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Para o Direito do Trabalho, as hipóteses de condenação solidária estão restritas à disposição do Art. 2º, § 2º e 455 da CLT, situações de existência de grupo econômico e subempregada, respectivamente.

O mero fato de o Reclamante prestar serviços no Hospital de Clínicas, mantido pela segunda Reclamada, não enseja enquadramento nas hipóteses legais apontadas.

Rejeito a pretensão de responsabilidade solidária. O processo deve ser extinto com resolução do mérito em face de **Universidade Federal do Paraná**, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Dispositivo

Rejeito a preliminar arguida.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

Rejeito o pedido de **Ailton Teófilo** em face de **Universidade Federal do Paraná**.

Acolho parcialmente o pedido de **Ailton Teófilo** para condenar **Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura** no cumprimento das obrigações deferidas nos termos da fundamentação, integrante deste dispositivo para todos os fins de direito.

Liquidação por cálculos. Juros moratórios e correção monetária na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91, com a correção dos débitos a partir da exigibilidade mensal dos mesmos.

Deverá incidir a contribuição previdenciária sobre a soma das parcelas integrantes do salário de contribuição, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, com as alterações dadas pelas Leis nº 8.870, de 15.04.1994, 9.528, de 10.12.1997 e 9.711, de 20.11.1998, mensalmente (artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999), observado o limite máximo e os percentuais previstos para cada uma das partes na relação de emprego. Para o imposto de renda, observar-se-á o disposto nos artigos 12 e 12-A da Lei 7.713/88 e 46 e §§ da Lei 8.541/92.

Conforme o artigo 404 do Código Civil de 2002, os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
4ª Vara do Trabalho de Curitiba
Processo nº0000690-89.2013.5.09.0004

juros de mora possuem natureza de indenização e, neste caso, não se cogita incidência do imposto de renda, pois têm o caráter de ressarcir perdas e danos, em razão do não pagamento em tempo hábil das obrigações de pagamento em dinheiro.

Cumpra-se.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00.

Intimem-se as partes.

Curitiba, 20 de junho de 2014.

Bráulio Gabriel Gusmão
Juiz Titular de Vara do Trabalho